

24 FEV 2026

1º SE. SECRETARIO

PROTOCOLO

REQUERIMENTO

Nº
3558/26

AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Requer ao Chefe do Poder Executivo Estadual, extensivo à Casa Civil — DITEL e à Secretaria de Estado da Saúde — SESAU, complementação de informações técnicas, jurídicas, econômicas e administrativas acerca dos critérios de qualificação de Organizações Sociais na área da saúde e da modelagem dos Contratos de Gestão, em face da insuficiência das respostas fornecidas no Ofício nº 3204/2026/SESAU-DITEC, para subsidiar adequadamente a análise do Projeto de Lei nº 755/2025, oriundo da Mensagem nº 11/2025.

O Parlamentar que ora subscreve, com base no inciso II do artigo 178 e 179 do Regimento Interno, requer a Mesa Diretora, o encaminhamento deste pedido complementar de informações oficiais, em razão da resposta parcial e insuficiente fornecida pelo Governo do Estado através do Ofício nº 3204/2026/SESAU-DITEC, que deixou de atender adequadamente diversos questionamentos técnicos essenciais à análise criteriosa do Projeto de Lei nº 755/2025.

Em resposta ao Requerimento Parlamentar nº 3543/2026, a Secretaria de Estado da Saúde, não forneceu dados quantitativos, estudos técnicos específicos e informações essenciais solicitadas, o que impede o exercício da função fiscalizatória do Parlamentar.

Sabe-se que para o bom andamento da função fiscalizatória e legislativa, as informações devem ser precisas, mensuráveis e embasadas em dados concretos, especialmente quando se trata de alteração estrutural no modelo de gestão da saúde pública estadual, com potencial impacto em milhões de reais do erário e na qualidade dos serviços prestados à população, o que não ocorreu no caso em tela.

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
A resposta fornecida, apresenta lacunas significativas em aspectos econômico-financeiros, estatísticos e de planejamento operacional, comprometendo a capacidade desta Casa de avaliar adequadamente os méritos e riscos do projeto em análise, vejamos: • Não foi informado o número exato de Organizações Sociais atualmente qualificadas no Estado de Rondônia que possuem menos de 3 (três) anos de atuação, dado essencial para avaliar o impacto concreto da nova legislação sobre as qualificações vigentes. • A resposta não apresentou o estudo de custo-benefício que justifica tecnicamente a fixação do prazo máximo de 5 (cinco) anos para os Contratos de Gestão, limitando-se a afirmar que novos estudos estão em curso, sem apresentar metodologia, prazos ou resultados preliminares. • A SESA argumentou que estudos comparativos genéricos seriam 'tecnicamente imprecisos', mas não apresentou os EVTEs específicos por unidade de saúde ou tipologia de serviço, impossibilitando a avaliação da eficiência projetada do modelo. • Não foram apresentados os indicadores de linha de base (baseline) atuais das unidades hospitalares estaduais, nem as metas de desempenho quantificadas que se pretende alcançar com o novo modelo de gestão, impedindo a avaliação objetiva de sucesso da política pública. • A resposta apenas menciona que 'a Secretaria está atuando nos estudos técnicos e demais atos', sem apresentar cronograma com marcos, prazos e responsáveis pela elaboração e publicação dos regulamentos, editais e contratos de gestão. • Por fim, embora a resposta afirme que a gestão compartilhada é mais eficiente, não foram apresentados dados concretos de custo por leito/dia, custo por procedimento ou comparativo de despesas com pessoal entre o modelo atual e o projetado, impossibilitando a verificação da economicidade alegada.			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
Diante da magnitude dos impactos e dos recursos envolvidos, não se pode admitir que a análise legislativa seja realizada sem acesso a dados técnicos precisos, estudos econômicos fundamentados e informações quantitativas que permitam aferir, de forma objetiva, a adequação, eficiência e economicidade da proposta. Assim, considerando os princípios basilares da Administração Pública, devidamente disciplinados no art. 37 da Constituição da República, requer-se o encaminhamento das informações faltantes, abaixo discriminadas, indispensáveis ao exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo: a) Quantas Organizações Sociais estão atualmente qualificadas no Estado de Rondônia para atuar na área da saúde? b) Dessas Organizações Sociais qualificadas, quantas possuem menos de 3 (três) anos de atuação contínua na área da saúde? c) Qual será o impacto concreto da nova legislação sobre a manutenção dessas qualificações vigentes? d) Qual é o estudo de custo-benefício que justifica a fixação do prazo máximo de 5 (cinco) anos para os Contratos de Gestão, em detrimento de prazos menores com renovação condicionada ao cumprimento de metas? e) Qual é o Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) que demonstra que o modelo de gestão por Organização Social é mais eficiente e menos oneroso para o Estado do que a gestão direta das unidades previstas? f) Qual é o comparativo detalhado de custos fixos, custos variáveis e despesas com pessoal entre o modelo de gestão direta e o modelo de gestão por Organização Social para as unidades envolvidas?		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
g) Qual é o custo médio projetado por leito/dia no modelo de gestão por Organização Social, em comparação com o custo histórico das unidades sob gestão direta antes da transição? h) Quais são os indicadores de linha de base (baseline) atuais e as metas de desempenho que serão utilizados para medir, de forma objetiva, o sucesso da implementação do novo modelo de qualificação e gestão? i) Qual é o cronograma oficial para a elaboração e publicação dos regulamentos, portarias e decretos que detalharão os critérios de qualificação, seleção, contratação e fiscalização decorrentes da referida lei? Plenário das Deliberações, 23 de janeiro de 2026.  DELEGADO CAMARGO Deputado Estadual – REPUBLICANOS Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle – ALE/RO			

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
	AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
JUSTIFICATIVA Nobres Parlamentares, As informações ora solicitadas são essenciais para o adequado exercício da função fiscalizatória e legislativa, especialmente considerando que o Projeto de Lei nº 755/2025 propõe alterações estruturais no modelo de gestão da saúde pública estadual, com impacto direto sobre milhões de reais do orçamento público e sobre a qualidade dos serviços prestados à população rondoniense. Em 29 de dezembro de 2025, foi protocolado o Requerimento nº 3543/2026, contendo 17 (dezessete) questionamentos técnicos, jurídicos, econômicos e administrativos essenciais à análise criteriosa da proposição legislativa. Em resposta, o Poder Executivo encaminhou o Ofício nº 3204/2026/SESAU-DITEC, datado de 21 de janeiro de 2026, no entanto, foram respostas insuficientes, inviabilizando a função fiscalizatória do Parlamento. Como presidente da Comissão de Fiscalização e Controle e membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, amparado no <i>Art. 28, II, IV</i> do Regimento Interno desta <i>Casa de Lei</i>, e <i>Lei n.º 1121/2001</i>, para elucidação de qualquer matéria sujeita a estudo, o parlamentar poderá requerer a realização de diligências, bem como formular pedidos de informação, nos termos da <i>Constituição Estadual, da Lei e do Regimento Interno</i>. Neste sentido, ao fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive abarcando os atos da Administração indireta, este Parlamentar está cumprindo com as suas funções típicas, após eleito. A Constituição do estado de Rondônia nos incisos XVII e XXXIV do artigo 29, acrescido pela Emenda Constitucional nº 24 de 04 de março de 2012, atribuiu a competência privativa à Assembleia Legislativa vejamos: XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta; XXXIV - encaminhar ao Governador do Estado pedido, por escrito, de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação, ou sobre fato sujeito à fiscalização da Assembleia, importando crime de responsabilidade o não-atendimento no prazo de dez dias. (Adin 132-9 -			

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
Inconstitucional a expressão: ...importando crime de responsabilidade o não-atendimento no prazo de dez dias. Acórdão: DJ 30.05.2003). Por sua vez, o artigo 46 da Constituição estadual ainda dispõe: Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado. Do mesmo modo, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no artigo 146 destaca que: Art. 146. Proposição é toda matéria submetida à deliberação da Assembleia, a saber: IX – Requerimento; O Regimento Interno ainda dispõe que o requerimento é a proposição pela qual o Deputado ou Comissão, solicita informações, vejamos a redação do artigo 172 e por conseguinte do artigo 179: Art. 172. Requerimento é a proposição pela qual o Deputado ou Comissão, solicita informações ou providências da Assembleia, de outros Poderes, ou de órgãos públicos, bem como, manifestação de caráter público do Legislativo. [...] Art. 179. Os requerimentos de informações mencionarão as autoridades a quem são dirigidas, importando crime de responsabilidade, a recusa ou o não atendimento no prazo de dez dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhadas pelo Presidente da Assembleia ao Governador do Estado, observadas as seguintes regras: [...] III - deverão referir-se a ato ou fato relacionado com matéria legislativa em tramitação, ou sujeito à fiscalização da Assembleia.			

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
Corroborando com os entendimentos acima, temos ainda o Decreto nº 24.876, de 17 de março de 2020, que nos ensina no art. 1º, §2º, I, que requerimento é a proposição pela qual Deputado ou Comissão, solicita informações ou providências aos Órgãos do Poder Executivo Estadual e demais Poderes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não cumprimento no prazo, bem como a prestação de informações falsas. Assim, é prerrogativa assegurada a fiscalização, acompanhamento e controle ao Parlamentar, das ações do Poder Executivo estadual, ou seja, do governador, do vice-governador e dos secretários estaduais. Esta função é importante para garantir a boa gestão dos recursos públicos e a qualidade dos serviços públicos prestados aos cidadãos. Além disso, indispensável se faz a observância aos princípios da transparência, publicidade e interesse público, os quais são mecanismos fundamentais para garantir o direito de acesso à informação, que é uma das expressões da cidadania e da democracia. Temos ainda a Lei de Acesso à Informação, conhecida popularmente como “LAI” – nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.”. A LAI prevê que o acesso à informação é a regra e o sigilo é a exceção, e que as informações de interesse público devem ser divulgadas independentemente de solicitações. A propósito, o artigo 6º da referida Lei, estabelece: Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; [...] V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII - informação relativa: a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. No âmbito do Poder Executivo estadual, o acesso à informação é um instrumento essencial, para fiscalizar e avaliar as políticas públicas implementadas pelo governo estadual, bem como para exercer o controle social sobre o uso dos recursos públicos. Diante desse contexto, o presente requerimento revela-se necessário, legítimo e imprescindível, não apenas para o esclarecimento técnico e jurídico da matéria, mas também para garantir transparência, controle externo efetivo e tomada de decisão legislativa informada, em benefício do interesse público e da adequada prestação dos serviços de saúde à população do Estado de Rondônia.		